

INTERESSADO : BASÍLIO JOÃO SÁ RAMALHO ANTÔNIO  
 ASSUNTO : Equivalência de estudos (país estrangeiro Moçambique)  
 RECURSO  
 RELATOR : Conselheiro - ALFREDO GOMES  
 PARECER CEE N° 3578/75 CSG Aprov. em 10/12/75

#### I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Basílio João Sá Ramalho Antônio em petição inicial requereu que lhe fosse facultada a matrícula "na série e curso que ferem determinados" (fls.3). Foi o Processo protocolado em 13 de maio de 1975, sob n° 2502 (fls. 2v., 7v.), remetido à Câmara de Ensino de 1° Grau e distribuído à nobre Conselheira Therezinha Fram, em 10 de setembro, relatando-o no mesma data e, também, nesta, aprovado pela referida Câmara.

2. Foi a seguinte a conclusão:

" À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Basílio João Sá Ramalho Antônio, em Moçambique, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 8ª série do 1° Grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do 2° Grau. O interessado deverá submeter-se a exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica, incluindo Organização Social e Política do Brasil".

3. O Parecer mereceu publicação no Diário Oficial de 7 de outubro, dele recebendo cópias, a 10, o interessado, que por si e com o apoio paterno, a 8 de outubro recorreu, juntando nova cópia xerox de Declaração do Consulado Geral de Portugal, esclarecendo que a Certidão passada pelo Liceu Almirante Gago Coutinho, em Nampula, Moçambique, tinha plena validade e equivalia, para todos os efeitos legais "ao 1° ano completo do curso de 2° Grau brasileiro, tendo o interessado direito a matricular-se no 2° ano do Curso de 2° Grau, de harmonia com as disposições do Acordo Cultural firmado entre o Brasil e Portugal. (fls. 6 e 17).

Enriqueceu, ainda, sua argumentação visando à matrícula na 2ª série do 2° Grau, prova de estar seguindo esta série no Colégio Estadual "Humberto Tontas", 3ª DESN, Capital, da qual consto ser o "PRIMEIRO ALUNO EM SUA CLASSE", acompanhada a declaração do Diretor do Estabelecimento estadual da ficha individual com os resultados nos bimestres cumpridos, com notas de aproveitamento dignas de louvor, excetuada uma nota 40, em Educação Moral e Cívica num período inicial. Na maior parte das disciplinas obteve nota 100 (cem) (fls. 19v.).

4. Do exame das provas anteriores, o interessado havia-se habilitado no Ensino Primário com 4 classes, fizera dois anos na Escola Comercial "Petro da Covilhã" e mais 3 anos, completando o Terceiro Ano do Curso Geral do Liceu Almirante Gago Coutinho, tudo em Moçambique, (fls. 11 e 13), to-

talizando 9 anos de estudos integrais, com promoção no citado Terceiro Ano do Curso Geral, o que lhe valeria a equivalência em nível de conclusão de 1ª série do 2° Grau do Sistema Brasileiro de Ensino.

#### II - CONCLUSÃO

Em face dos novos documentos, acolho o recurso para lhe dar provimento, considerando os estudos realizados por Basílio João Sá Ramalho Antônio equivalentes aos de conclusão da 1ª série do 2° Grau do Sistema Brasileiro de Ensino, convalidando matrícula e demais atos escolares na 2ª série do mesmo Grau, sujeito às adaptações que se fizerem necessárias assim como a exames especiais de Geografia do Brasil e História do Brasil.

São Paulo, 19 de novembro de 1975

a) Conselheiro - ALFREDO GOMES - Relator

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI E LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo grau, em 26 de novembro de 1975.

a) Conselheiro - Erasmo de Freitas Nuzzi - Vice-Presidente,  
 no exercício da Presidência

#### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 dezembro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedido M. Vaz Guimarães  
 Presidente